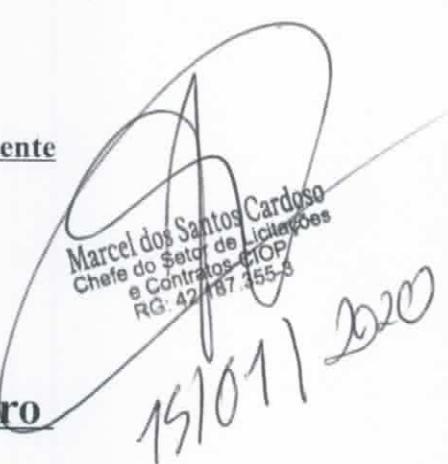


15/12/19

AoConsórcio Intermunicipal do Oeste Paulista – CIOP – Presidente PrudenteComissão Permanente de Licitação.Pregão Presencial Nº 08/2019Processo Nº 12/2019  
Marcel dos Santos Cardoso  
Chefe do Setor de Licitações  
e Contratos CIOP  
RG: 42181.155-8

15/10/11/2020

## Reequilíbrio Econômico-Financeiro

A empresa Med Center Comercial Ltda., devidamente inscrita no CNPJ Nº. 00.874.929/0001-40, situada na Rodovia JK, BR 459 km 99 – Jardim Santa Edwirges, neste ato representada pela Gestora de licitação Sra. Martha Andrezza Carvalho Pereira, RG: SSP-MG – 14.741.578 e CPF sob o Nº. 078.948.506-08, vem, respeitosamente, requerer o realinhamento dos preços do processo em epígrafe, com fulcro no **Art. 37, XXI da Constituição Federal**, e também nos dispositivos da Lei Federal nº. 10.520, de Julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem as disposições da Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Prevê, o Art. 37 da Constituição Federal:

*Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Como decorrência do Princípio da Supremacia Constitucional, segundo o qual todas as demais espécies normativas não podem conflitar com as normas da Constituição, pois, dela deriva todo fundamento e validade jurídica, nem a lei, nem o ato convocatório, nem o contrato podem opor obstáculo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. A confirmar, está o respaldo doutrinário: “*O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional*” (Marçal Justen Filho)

Prevê, também, o artigo 65, da lei 8666/93 de licitações:

*Os Contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

---

**MED CENTER COMERCIAL LTDA**

Rod. JK (BR-459), KM 99 – Jardim Santa Edwirges

CEP 37552-484 - Pouso Alegre - MG

Telefax: (35) 3449-1950 - E-mail: contato@medcentercomercial.com.br

CNPJ: 00.874.929/0001-40 - Inscr. Estadual 525.949.584.0034

## II – por acordo das partes

*d) "Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando área econômica extraordinária e extracontratual."*

(redação dada pela Lei Nº. 8.883 de 8 de Junho de 1994)

Quanto ao tema, pertinente mencionar o que esclarecem os doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

*"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".*

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

*"... O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste.*

*Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."*

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

*"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos."*

*"Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi*

15/14

*expressamente consagrada no art. 58,§ 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira."*

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

*"Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834)."*

Ressalta-se que no presente caso, o equilíbrio financeiro deste item se dá por fato extraordinário, haja vista o aumento não previsto por parte das empresas fabricantes, haja vista tal alteração ter sido realizada fora da data anual em que ocorre o reajuste.

*§ 5º - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.*

*(redação pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1993)*

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo significa a relação de fato existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente, no momento em que a Administração aceita a proposta ofertada pelo licitante. Matematicamente, os encargos devem ser iguais às vantagens que o contratado irá obter.

A garantia do equilíbrio econômico-financeiro diz respeito à relação original de equivalência entre encargos e vantagens observados no momento da contratação.

Se as empresas que disputam em licitações, tivessem que suportar as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas.

Em consequência, a Administração teria de arcar com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis e, mesmo que não ocorressem, o particular seria remunerado pelos efeitos danosos apenas potenciais.

O restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da Administração, esta somente poderá recusar-lhe deferimento diante da ausência de elevação dos encargos, ocorrência do evento anterior à formulação da proposta, ausência de nexo causal entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos e culpa do contratado pela majoração de seus

15/9/17

encargos, o que não se verifica no caso em questão, uma vez que o aumento trata-se de deliberação da empresa fabricante sem maiores justificativas.

Desta forma, segue abaixo o demonstrativo da diferença de valores e anexos os comprovantes necessários.

Item	Descrição	R\$ Venda	R\$ Custo Inicial	% Lucro	R\$ Custo Atual	% Lucro	R\$ Preço Solicitado
<b>Item 16</b>	Atenolol 50 mg comp (g) – cp 1 – Prati Donaduzzi	<b>R\$ 0,037</b>	R\$ 0,0285 NF – 000.619.392	29,82 %	R\$ 0,033 NF – 000.684.843	29,82 %	<b>R\$ 0,0428</b>

Diante do exposto, com o devido respaldo jurídico, venho por meio desta, solicitar o DEFERIMENTO do reequilíbrio proposto por esta empresa, para que se cumpra fielmente o contrato estabelecido.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para manifestar nossos votos de estima e consideração.

Firmo o presente em 02 (duas) vias de igual e teor forma, ficando uma em poder da empresa e outra com o Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista – CIOP – Presidente Prudente.

Pouso Alegre – MG, 07 de Janeiro de 2020.



*Marcelo*  
Med Center Comercial Ltda.  
Martha Andrezza C. Pereira.  
Gestora de Licitação

Comissão Permanente de Licitação.  
Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista  
CIOP – Presidente Prudente

## IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR

## DANE

**Prati,Donaduzzi & Cia Ltda**  
Rua Mitsugoro Tamaka, 145  
CInd Nilton Arruda - 85590-036-30  
Toledo - PR Fone/Fax: 080007021331

Documento Auxiliar da Nota Fiscal  
Eletrônica

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

**Nº. 000.619.392**  
**Série 003**  
*Folha 1/1*

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
INSCRIÇÃO ESTADUAL

Venda produção do estabelecimento

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

4180632706

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL  
**0000117720-MED CENTER COM LTDA**

ENDERECO

**ROD JK DE OLIVEIRA BR 459, SN - KM 99**

MUNICÍPIO

**POUSO ALEGRE**

CÓDIGO POSTAL

CEP

UF

PAÍS

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR		<b>DANE</b>	
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica		CHAVE DE ACESSO	
0 - ENTRADA 1 - SAÍDA		4118 1173 8565 9300 0166 5500 3000 6193 9213 5972 6387	
Nº. 000.619.392 Série 003		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
INSCRIÇÃO ESTADUAL		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>141180205074494 - 28/11/2018 14:48:58</b>	
INSCRIÇÃO FISCAL		CNPJ / CPF <b>73.856.593/0001-66</b>	

INSCRIÇÃO FISCAL		CNPJ / CPF <b>00.874.929/0001-40</b>		DATA DA EMISSÃO <b>28/11/2018</b>	
ENDERECO		BARRA / DISTRITO <b>SANTA EDwiges Ribeiro das Mortes</b>		DATA DA SAÍDA/ENTRADA <b>28/11/2018</b>	
MUNICÍPIO		UF	FORNE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA/ENTRADA
POUSO ALEGRE		<b>MG</b>	<b>3534491950</b>	<b>5259495840034</b>	<b>14:48:29</b>
FATURA / DUPLICATA		001	002	003	004
Num.	Num.	Num.	Num.	Num.	Num.
Venc.	Venc.	26/02/2019	Venc.	13/03/2019	Venc.
Valor	Valor	RS 1.795,50	Valor	RS 1.795,50	Valor
CÁLCULO DO IMPÓSITO		BASE DE CAC/ ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBST	V ICMS UF REMET	V FCPU DEST
7.182,00	861,84	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IP	V TOT. TRIB
<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
TRANSPORTADOR / VOLUME TRANSPORTADOS		0-Por conta do Rem	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF
EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA		MUNICÍPIO	MUNICÍPIO	MUNICÍPIO	INSCRIÇÃO ESTADUAL
CELSO ESPERANÇA 87		MARCA	CASCABEL	PESO BRUTO	CNPJ / CPF
QUANTIDADE	ESPECIE	<b>VOLUME</b>	<b>104,160</b>	PESO LIQUIDO	<b>60.664.828/0074-21</b>
<b>35</b>					
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS		DESCRICAÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/NF	QNTD	CFOP
004789	+ ATENOLOL 50MG 40X15 CPS-3P / GEN ATENOLOL	<b>30046042</b>	<b>500</b>	<b>6101</b>	<b>C1</b>
	Cl 0-8 - HC IB/IB 1E41-37E1-4-AED-86 AC-6CB9/C08B79F/Lt. 18105G			420,0000	17.1000
	Val. 05/10/2020 Qt. 420,0000 PMC-0				7.182,00
	FCIB/IB 1E41-37E1-4-AED-86 AC-6CB9/C08B79F				861,84
					12,90

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		RESERVADO AO FISCO	
Int. Contribuinte + (Passiva): 7182,00 - (Negativo): 0,00 - VP - VENDA PROFISSA. AO COMÉRCIO / GEN: - Cremco, SIm - Similar Fatura: 0092318188 Recm.: 0082377764 Os: 000278439 Val: 00035 Cibagem: 0,560 M3Resolução - Senado Federal (3/2012) / CREDITO PRESUMIDO - L11 10 147/2006/1P1 - ALIQUOTA DA CFF - NCMT DO RIPI / Repasse			
ICMS 5,25 66/SU/Tr. n° 725/2018 Sr. Chemie favor conferir a mercadoria no ato de recebimento, em caso de divergências efetuar ressalva no caminho de recebimento evitando eventuais transuros. Os laudos e arquivos XML... poderão ser impressos através do seguinte endereço eletrônico: www.pratidondaduzzi.com.br/laudos Email do Destinatário: viviane@medcentrid.com.br			
Valor Aproximado dos Tributos: R\$ 0,00			

10/11/2018 14:48:58

Nome: Prati,Donaduzzi Fiscais gerados pelo sistema Poderex - não devem ser usados para fins

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica											
<b>Prati,Donaduzzi &amp; Cia Ltda</b> Rua Mitsugoro Tanaka, 145 C Ind Nilton Aruáda - 85903-630 Toledo - PR Fone/Fax: 08007021331		<b>1</b> CHAVE DE ACESSO 4119 1073 8565 9300 0166 5500 3000 6848 4317 2211 7957 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora											
NATUREZA DA OPERAÇÃO		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT											
INSCRIÇÃO ESTADUAL		4180032706											
DESTINATÁRIO REMETENTE		Venda produção do estabelecimento											
ENDEREÇO		BARRA / DISTRITO											
<b>0000117720-MED CENTER COM LTDA</b>		SANTA EDWIGES RIBEIRO DAS MORTES											
MUNICÍPIO		UF FONE/ FAX											
<b>ROD JK DE OLIVEIRA BR 459, SN - KM 99</b>		MG											
POUSO ALEGRE		INSCRIÇÃO ESTADUAL											
FATURA / DUPLICATA		CNPJ / CPF											
Nº 001 Num 002 Num 003 Num 004 Num 005 Num 006		DATA DA EMISSÃO											
Venc. 02/12/2019 Venc. 16/12/2019 Venc. 30/12/2019 Venc. 29/01/2020 Venc. 13/02/2020		31/10/2019											
Valor RS 11.406,22 Valor RS 11.137,89 Valor RS 11.137,89 Valor RS 11.137,89		DATA DA SAÍDA/ENTRADA											
CÁLCULO DO IMPOSTO		CEP											
BASE DE CALC. ICMS		0874.929/0001-40											
VALOR DO ICMS 64.760,30		0874.929/0001-40											
VALOR DO FRETE 0,90		0874.929/0001-40											
VALOR DO SEGURO 0,00		0874.929/0001-40											
DESCONTO 7.421,17		0874.929/0001-40											
OUTRAS DESPESAS 0,00		0874.929/0001-40											
VALOR DO ICMS SUBST. 0,00		0874.929/0001-40											
VALOR TOTAL IPI 0,00		0874.929/0001-40											
VALOR TOTAL DEST. 0,00		0874.929/0001-40											
VALOR DO ICMS UF REMET. 0,00		0874.929/0001-40											
VALOR DO ICMS UF DEST. 0,00		0874.929/0001-40											
V. IMP. IMPORTAÇÃO 0,00		0874.929/0001-40											
V. ICMS UF DEST. 0,00		0874.929/0001-40											
V. ICMS UF REMET. 0,00		0874.929/0001-40											
V. FCP UF DEST. 0,00		0874.929/0001-40											
V. TOT. TRIB. 0,00		0874.929/0001-40											
VALOR DO PIS 0,00		0874.929/0001-40											
VALOR DA COFINS 0,00		0874.929/0001-40											
V. TOTAL PRODUTOS 67.095,71		V. TOTAL DA NOTA 67.095,71											
HORA DA SAÍDA/ENTRADA 23:28:21		HORA DA SAÍDA/ENTRADA 23:28:21											
TRANSPORTADORA PRATI DONADUZZI LTDA		INSCRIÇÃO ESTADUAL											
ENDERECO		9048191824											
AV EGYDIO GERONYMO MUNIS/N, SALA 02		PESO LÍQUIDO											
QUANTIDADE		997,664											
ESPECIE		593,232											
306 VOLUME													
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO													
002691	-ACICLOVIR CR 10 G-VIP / GEN ACICLOVIR CT 0 % - FCI 87/C975-C720+LDC-9885-BE121B6FAA38L1 1910673 Val 02/10/2021 Qt 7.400,00001L (19677 Val 04/10/2021 Qt 600,00000 PMIC 0, p/leibBC=9,99% FCI 87/C975-C720+LDC-9885-BE121B6FAA38	NCM SH	O.CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
		30049069	520	6101	BN	8.000,0000	1.7900	14.320,00	12.902,32	1.548,28		12,00	
004789	* ATENOLOL 50MG 40X15 CPS-VA / GEN ATENOOL C1 0 % - FCI 2021D0708F-D7C94-A32-8635-E819FD53D577LL 191068A Val 11/09/2021 Qt 168,00000PMIC 0 FCI 2002D8F-D7C94-A32-8635-E819FD53D577	30049042	500	6101	CT	168,0000	19.850,00	3.334,80	3.334,80	400,18		12,00	
DADOS ADICIONAIS													
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES													
Inf Contribuinte = (Positivo) 43505/71, - (Negativo) 23590/00, N (Neutra) 0,00 VP - VENDA PROIBIDA AO COMÉRCIO MESTRINHO ACTIV A DISTRIUTOÇÃO E LOGÍSTICA LTDA/Resolução Serrado Federal 13/2012 (CREDO/PRÉSUMIDO - LEI 11.477/2006) L. Negativa - BASE DE CALCULO COM DEDUCAO DO PIS COFINS - CONV. 34/2006/ IPI + ALIQUOTA 0 diferenças etenue ressalva no cálculo de reembolso eletroônico: www.pratimathen.com.br Itens final do Destinatario: impresso através do seguinte endereço eletrônico: www.pratimathen.com.br Itens final do Destinatario: viviane@pratimathen.com.br Valor Aproximado dos Tributos: R\$ 0,00													
RESERVADO AO FISCO													
19													

Influence of  $\text{Mn}$  on  $\text{H}_2\text{O}_2$  as  $M_2\text{W}_2\text{O}_16$

Notes from the tracks with figures - will include historical notes on all

Nº-e  
000.634.84  
Série 003

DENTIFRÍCAGO E ASSINTUTRA DO RECERBODR  
RECERBODR  
Nº DESPACHO: 000011770-MED CENTER COM LTD - ROD JK DE OLIVEIRA BR 459, SN - KM 99 SANTA ELENA/RS/BRASIL  
NOVOS DESPACHOS: BOMBEIROS & Cia Ltda OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONTANTES DA NOTA FISCAL ELETTRONICA INDICADA AO LADÔ EMISSAO: 11/10/2019 VALOR TOTAL: RS 0,00

## IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR

**Prati,Donaduzzi & Cia Ltda**  
 Rua Minas Gerais, 145  
 C Ind Nilton Arruda - 85903-630  
 Toledo - PR Fone/Fax: 0800/7021331

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL



**DANFE**  
 Documento Auxiliar da Nota Fiscal  
 Eletrônica

0 - ENTRADA

1 - SAÍDA

**Nº. 000.684.843**  
**Série 003**  
*Folha 2/2*

INSCRIÇÃO ESTADUAL

**Venda produção do estabelecimento**

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT

**4180632706****DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS**

CÓDIGO / PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NOME SH	Q/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPN	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPN
013213	+ AZITROMICINA 600MG SUS PI 15 ML +DIH-VP / GEN AZITROMICINA DILDR ATADA CI 0% - FCL/C72F1185-E8E6-4CFE-AE3A-78A65938DD72 L 19J937 Val 01.10.2021 Ql. 5.000,0000 PMC. 0 FCL/C72F1185-E8E6-4CFE-AE3A-78A65938DD72	30042029	500	6101	FR	5.000,0000	5.3500	26.750,00	26.750,00	3.210,00		12,00	
015543	- DEXCLOR-BETA 0,4-0,55MG /ML 120 ML +CP-VP / GEN BETAMETASONA BASE CI 0% - FCL/D9B0711-03EC-41BF-A96D-3E00EC2CA1F70 L 19J05M Val 23.09.2021 Ql. 1.500,0000 PMC. 0 p/RedIBC -9,900% FCL/D9B0711-03EC-41BF-A96D-3E00EC2CA1F70	30043999	520	6101	FR	1.500,0000	2.9400	4.410,00	3.973,41	476,81		12,00	
000261	- NEOMICINA-BACITRACINA POM 15G-VP / GEN BACITRACINA ZINCICA CI 0% - FCL/47CC8 F4-178F-455F-AB355-9D0532263413 L 19J44K Val 16.10.2021 Ql. 600,0000 PMC. 0 p/RedIBC -9,900% FCL/47CC8 F4-178F-455F-AB355-9D0532263413	30042069	520	6101	BN	600,0000	1.6500	990,00	891,99	107,04		12,00	
018648	+ NIMESULIDA 100MG /ML SLS PI 50 ML +CPS-VP / GEN NIMESULIDA ( ND ) CI 50 % - FCL/0E17F15-4F7B8-43A2-8FE2-60D61D72E556 09.09.2021 Ql. 240,0000 PMC. 0 FCL/0E17F15-4F7B8-43A2-8FE2-60D61D72E556	30049079	300	6101	CT	240,0000	18.2330	4.375,91	4.375,91	175,04		4,00	
000302	+ INSTA 100000U /ML SLS PI 50 ML +VP / GEN NISTATINA CI 0% - FCL/DEAA03C2-DIHE-4935-B52B-7157AD359350 L 19J48C Val 03.04.2021 Ql. 1.050,0000 PMC. 0 FCL/DEAA03C2-DIHE-4935-B52B-7157AD359350B50	30042099	500	6101	FR	1.200,0000	3.3000	3.960,00	3.960,00	475,70		12,00	
000272	+ PREDNILOFOS 3MG/ML PI 60 ML -VP / GEN FOSFATO SODICO IDE CI 0% - FCL/0A3E0A3E-9A7-53EA-4D7A-A76B-224B18E26858 L 19J884 Val 12.09.2021 Ql. 1.500,0000 PMC. 0 FCL/0A3E0A3E-9A7-53EA-4D7A-A76B-224B18E26858	30043999	500	6101	FR	1.500,0000	3.3900	5.085,00	5.085,00	610,70		12,00	
000275	- SIMETICONA 75MG /ML GTS PI 10 ML -VP / GEN SIMETICONA CI 0% - FCL/8EDAA0BB-F91A-4BA0-BF2E-B580D346C175 L 19F798 Val 13.06.2021 Ql. 3.000,0000 PMC. 0 p/RedIBC -9,900% FCL/8EDAA0BB-F91A-4BA0-BF2E-B580D346C175	30049099	520	6101	FR	3.000,0000	1.2900	3.870,00	3.486,87	418,42		12,00	

1411090198672462 - 31/10/2019 23:29:01

CHAVE DE ACESSO

4119 1073 8565 9300 0166 5500 3000 6848 4317 2211 7957

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

1411090198672462 - 31/10/2019 23:29:01

CNPJ / CPF

73.856.593/0001-66

1411090198672462 - 31/10/2019 23:29:01

## MEMORANDO INTERNO N º 06/2020

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Jurídica

**Assunto:** Reequilíbrio econômico-financeiro – Pregão Presencial – SRP – nº 08/2019

**Interessado:** Med Center Comercial Ltda. ARP nº 26/2019

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa **MED CENTER COMERCIAL LTDA**,  
ás fls. 1.512/1.518 sobre o REALINHAMENTO de preço do item **16 - ATENOLOL 50MG (PRATI DONADUZZI)**.

Após, ao Diretor Executivo para decisão final.

Presidente Prudente, 21 de janeiro de 2020

**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Recebido em 21/01/2020

Setor Jurídico:

**Rangel Brässer Filho**

CIA/SP 309.164



15/01/2020

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

### **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

**ORIGEM: MED CENTER COMERCIAL LTDA.**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM 16 - ATENOLOL 50MG (PRATI DONADUZZI)**

#### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item 16 - ATENOLOL 50MG (PRATI DONADUZZI), cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA, sob a justificativa de "aumento por deliberação da empresa fabricante".

2. A solicitante realiza o pedido de realinhamento de preço do item 16 - ATENOLOL 50MG (PRATI DONADUZZI) (fls. 1.512/1.515), registrado na ata do Pregão Presencial nº 26/2019 de R\$ 0,037 para R\$ 0,0428 e juntou documentos em fls. 1.516/1.518 (notas fiscais).

3. Os documentos ora analisados é a solicitação de revisão do item 16 (ATENOLOL 50MG), recebido/protocolado em 15/01/2020, bem como os documentos de fls. 1.516/1.518 (notas fiscais).

4. O Colendo Setor de Compras, Licitações e Contratos, solicita-nos parecer jurídico referente ao reequilíbrio econômico-financeiro do item 16 – ATENOLOL 50MG, licitado no PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2019 SRP MEDICAMENTOS RENAME – PROCESSO Nº 12/2019 pactuado com a empresa

1525  
g

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

requerente, MED CENTER COMERCIAL LTDA, versando, em síntese, "aumento do preço do medicamento pelo fornecedor".

5. Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

6. Tecerei, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a imparcialidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

### ANÁLISE JURÍDICA

7. A empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA solicita o reequilíbrio econômico-financeiro preço do item que logrou vencedora na licitação em tela, sob o argumento que houve um efetivo aumento de preço imprevisível, por mera deliberação da fabricante.

8. Argumenta em seu pedido a elevação do preço foi imprevisível, visto que não houve justificativa pelo fornecedor, tornando-a, assim, merecedora de haver deferido o pedido para o reequilíbrio econômico-financeiro do preço para a manutenção do pactuado na Ata de Registro de Preço nº 26/2019. Fundamenta o seu pedido com base na Constituição Federal, Lei de Licitações, Doutrina e Jurisprudência.

9. Instrui tal pedido com documentos juntados aos autos às fls. 1.516/1.518 (notas fiscais).

10. Eis a síntese do acostado às fls. 1.512/1.515.

11. Embasa o pedido do realinhamento do preço do item 16 - Atenolol 50MG para o reequilíbrio econômico-financeiro a possibilidade deste, colacionando em sua exordial fundamentos legais, assim como doutrina explanando o instituto avocado. Argumenta que o aumento do preço por seu fornecedor, por si só seria elemento suficiente para a sua recomposição.

1522  
g

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

12. Inicialmente se faz necessário explanar o Sistema de Registro de Preço. Através deste aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público em Ata pactuam na manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido. Possui como vantagem desse sistema que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de 01 (um) ano de validade do certame.

13. De modo que, apesar de possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que é necessária a ocorrência de imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.

14. Neste sentido manifesta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

A despeito de divergências de posicionamentos entre a fiscalização e a SDG, sequer a vantajosidade inicial do ajuste havia ficado comprovada, sendo que esta situação somente se agravou com a concessão de reequilíbrios econômico-financeiros desprovidos de justificativas consistentes.

(...)

No caso da contratação com a empresa Lukarmona, o pedido foi baseado na "instabilidade econômica do país" e, no caso da empresa Fridel, solicitou-se o realinhamento sob o argumento de que os produtos estariam na entressafra. Contudo, a meu ver, não restou comprovada a superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, caso de força maior, caso fortuito ou força do princípio, a ensejar a concessão de reequilíbrio. As situações descritas nas justificativas estão inseridas na álea econômica ordinária, e devem ser suportadas pela empresa, eis que oscilações normais decorrentes de sazonalidade são totalmente previsíveis e devem ser levadas em consideração pelas empresas quando formulam suas propostas, especialmente para fornecimento pelo prazo de 12 meses. (TC-001040/003/12 TC-001037/003/12 TC-001038/003/12 TC-001039/003/12 TC-028291/026/11, Substituto de Conselheiro Josué



1523  
g

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Romero, Segunda Câmara, Sessão: 3/2/2015) Grifo e negrito nosso.

15. Desta forma, vislumbra-se que a sua promoção de forma infundada irá desvirtuar o processo licitatório.

16. No caso em tela, não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço da empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA, não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado “aumento de preço imprevisível”, uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais. Sobre notas fiscais pontuo, resumidamente: Notas Fiscais não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebesse, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio. Insta ressaltar que a empresa junta às fls 1.516 uma nota fiscal do exercício de 2018, ou seja, demonstra um preço praticado anterior a ocorrência do processo licitatório.

17. Entretanto sendo necessário de uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato, a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do princípio; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, c) fato previsível, mas de consequências incalculáveis. AS NOTAS FISCAIS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas. Em nenhuma das hipóteses acima, a apresentação de notas fiscais é suficiente para justificar a revisão de preços. Razão pela qual a parte interessada deve instruir o pedido com algum documento que reflita algumas das situações que foram expostas nas alíneas acima, porém, no presente caso, não o fez.

18. De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora, além do mais como demonstra em seu pedido, ainda a manutenção de sua margem de lucro, permanecendo esta inalterada.



1524  
g

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

19. Assevera também que em pesquisa através do sistema "Banco de Preços em Saúde" nota-se que não houve alteração no **valor médio ponderado**, inclusive há a manutenção do preço a data da nota fiscal juntada nos autos.

20. Também é a posição do Egrégio Tribunal de Contas da União que entende que a mera variação de preço de mercado não é o suficiente para o reequilíbrio econômico:

1. A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93. Diferenças entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado.

Acórdão 3024/2013-Plenário, TC 019.710/2004-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 13.11.2013.

21. Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

### "XII - SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO:

12.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar o Município pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.  
12.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante poderá ser punida com Advertência;



1525  
g

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

12.1.2 A contratada poderá sofrer multa prevista na forma do item 12.3 e 12.4, nas hipóteses de mora, inexecução do contrato.

12.2 Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou Ordem de Compra ou apresentar documento de habilitação técnica, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração. 12.3 Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração. 12.3.1 A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 12.1.

12.4 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 12.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

12.5 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios se quando por esta solicitado.

12.5.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

12.6 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

12.7 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento

1526  
g

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

detalhado, com envio de cópia da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, comprovante de recebimento pela empresa e Ata de Registro de Preço devidamente assinada e publicada.

22. Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

23. Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

24. Por consequência, não tendo à empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

## CONCLUSÃO

25. Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina**:



1528  
g

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

I – Pela manutenção do valor registrado do item em que a empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

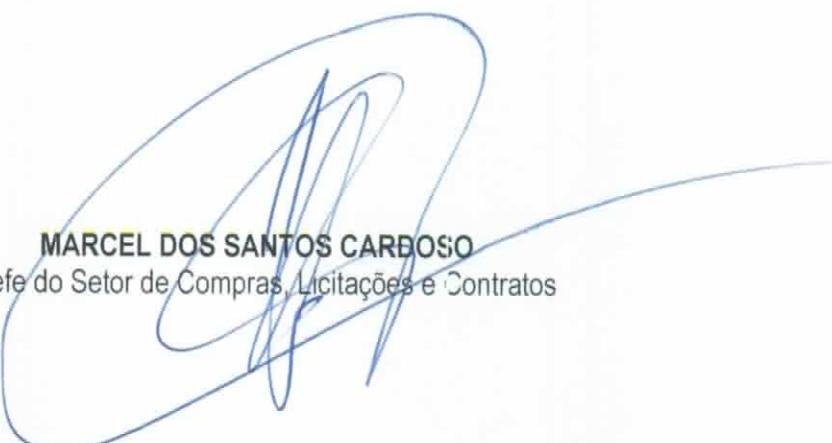
Presidente Prudente/SP, 23 de janeiro de 2020.

  
**Dr. RANGEL STRASSER FILHO**  
Diretor Jurídico - OAB/SP 309.164

**MEMORANDO****De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos**Para:** Diretor Executivo**Assunto:** Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro – Pregão Presencial – SRP – nº 08/2019 – Ata nº 26/2019**Interessado:** Med Center Comercial Ltda

Encaminho o Parecer Jurídico de fls. 1.520/1.527, que opinou pelo indeferimento do pedido de realinhamento de preço do item 16 (Atenolol 50mg), em razão de não haver sido demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível justificável.

Presidente Prudente, 31 de janeiro de 2020



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

## DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

**Assunto:** Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro – Pregão Presencial – SRP – nº 08/2019 – Ata nº 26/2019

**Interessado:** Med Center Comercial Ltda.

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do item 16 (Atenolol 50mg), às fls. 1.512/1.518, registrado na Ata de Registro de Preços nº 26/2019.

O Setor Jurídico às fls. 1.520/1.527 opinou pelo indeferimento do realinhamento, fundamentando não haver fato superveniente e imprevisível justificante.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico às fls. 1.520/1.527, **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação de realinhamento do item 16 (Atenolol 50mg), realizada pela empresa **MED CENTER COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 00.874.929/0001-40**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 31 de janeiro de 2020



CARLOS AUGUSTO VRECHE  
Diretor Executivo-CIOP



# CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

1530  
g

## IMPRENSA OFICIAL

Licitação

### DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Despacho do Diretor Executivo. Assunto: Pedido de Realinhamento de Preço do Item. ARP nº 16/2019. Pregão Presencial nº 08/2019. Interessada: MED CENTER COMERCIAL LTDA. CNPJ nº 00.874.929/0001-40. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de Realinhamento de preço do item: 16 (Atenolol 50mg), conforme fundamento acostado nos autos. Carlos Augusto Vreche - Diretor Executivo. Pres. Prudente, 31 de janeiro de 2020.

